



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720182/2013-19
ACÓRDÃO	1202-001.592 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PATA CAO DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

OPERAÇÃO DE DESMUTUALIZAÇÃO

Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial. (SÚMULA CARF nº 118).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Roney Sandro Freire Correa (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto(Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, passo a transcrever o relatório integrante do acórdão de impugnação.

Versa o presente processo sobre Autos de Infração (fls. 3 a 18) lavrado contra o contribuinte em epígrafe, com vistas à constituição de crédito tributário referente aos seguintes tributos apurados segundo o regime do lucro real anual, relativamente ao ano-calendário de 2008: Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 100.327,12, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 65.578,77, exações essas acrescidas de multa de ofício proporcional a 75% do valor do tributo não recolhido, multa isolada de 50% sobre o valor do tributo não recolhido sobre a base de cálculo estimada e juros moratórios.

Segundo descreve a autoridade autuante no Termo de Verificação Fiscal (fls. 20 a 25), o lançamento do imposto cumulado com os mencionados consectários legais decorreu da constatação das infrações seguintes:

a) Omissão de ganho de capital, no valor de R\$ 437.191,48, decorrente da substituição dos títulos patrimoniais da CETIP - Câmara de Custódia e Liquidação (CETIP Associação sem fins lucrativos) por ações da CETIP S/A - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos (sociedade com finalidade lucrativa), em processo denominado de "Desmutualização", consistente na devolução do patrimônio da CETIP Associação à contribuinte fiscalizada, nos termos do artigo 17 da Lei nº 9.532, de 1997, e correspondente à diferença entre o valor das ações da CETIP S/A recebidas pela fiscalizada por título patrimonial da CETIP Associação e o valor do custo de aquisição deste título, informado pela fiscalizada, consoante o seguinte quadro demonstrativo:

1) Valor do Título Patrimonial em Ações	406.650 ações
2) Valor das Ações Recebidas	R\$ 444.460,88
3) Custo de Aquisição do Título Patrimonial	R\$ 7.269,10
4) Ganho de Capital (2 - 3)	R\$ 437.191,78

b) Insuficiência de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base estimada no mês de julho de 2008, decorrente da omissão do supracitado ganho de capital, infração esta sujeita à multa de ofício conforme previsto no art. 44, inciso II e alínea "b" da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007, e consoante o seguinte quadro demonstrativo:

(...)

Cientificada do lançamento, a contribuinte, irressignada, juntou documentos e a impugnação colacionados às fls. 207 a 286, onde, em síntese:

DO PROCESSO DE DESMUTUALIZAÇÃO

Alega que a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil (Cosit), já se manifestou favorável à transformação da pessoa jurídica na forma de associação em sociedade civil com fins lucrativos, por meio da Solução de Consulta n.º 7, de 2002; Aduz que os institutos jurídicos dispostos nos artigos 1.113 e seguintes do Código Civil, são plenamente válidos e aplicáveis, não fazendo, portanto, jus o posicionamento da Cosit, quando da Solução de Consulta n.º 10, de 2007; Alega que, à vista da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da CETIP S/A, é nítido que, em virtude da reestruturação societária iniciada, os títulos patrimoniais de propriedade da impugnante foram trocados (convertidos) em ações perante a nova pessoa jurídica, não havendo o suposto ganho de capital auferido pela impugnante, conforme argumentado pela fiscalização, na medida em que determinado ganho de capital somente ocorrerá no momento da venda do bem; Argumenta ter recebido sua parte associativa da CETIP - Câmara de Custódia e Liquidação em ações da CETIP S.A., pelo que, a seu ver, não ocorreu, em nenhum momento, a devolução do capital ou alienação desses títulos, na medida em que os sujeitos da relação jurídica foram integralmente mantidos;

DA NÃO INCIDÊNCIA DO IRPJ SOBRE PERMUTA E A NÃO APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI N.º 9.249, de 1995

Alega que, na espécie, houve a troca de bens por outro de igual valor, característica do instituto civilista da permuta, e que foi pautada no disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN) que a Cosit, quando da Solução da Consulta n.º 13, de 1997, compreendeu que a substituição de títulos patrimoniais da Bolsa de Valores de São Paulo -

Bovespa por ações da Clearing S/A, caracterizava-se como cristalina operação de permuta, que não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), nem tampouco da Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL);

Destaca que a alegada permuta foi realizada com base no valor contábil e não no valor de mercado, e que a diferença entre este valor e o valor contábil é que é considerada ganho de capital, conforme dispõe o art. 22, § 1º, da Lei n.º 9.249, de 1995, ao que aduz que a expressão "titular, sócio ou acionista" adotada pelo legislador ordinário no citado artigo, diz respeito não somente aos membros de uma sociedade, mas sim a todos aqueles que de alguma forma fazem parte do capital social de uma pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, consoante entendimento consignado na Solução de Consulta Cosit n.º 7, de 2002; Dado este quadro, repisa que só haveria incidência de IRPJ e de CSLL, na espécie, nos termos do art. 17 da Lei 9.532, de 1997, se a conversão dos títulos patrimoniais pelas ações houvesse sido realizada pelo valor de mercado, ao que reproduz ementas que sintetizam decisões administrativas prolatadas pela Primeira e Sexta Câmara do antigo Conselho de Contribuintes que, seu ver, expressam o mesmo

entendimento sustentado na presente defesa; Em outro plano, cita ainda as disposições contidas na Portaria MF n.º 785, de 1977, que possibilitava que as pessoas jurídicas registrassem as pertinentes atualizações de seus títulos patrimoniais em reserva de atualização de títulos patrimoniais, na conta do patrimônio líquido, não sendo assim considerada como receita registrada na conta de resultado e, por via de consequência, não estavam sujeitas a apuração do IRPJ e da CSLL; Neste hipótese, argumenta que, se a atualização monetária não transita em conta de resultado, não deve haver a incidência do IRPJ, nem da CSLL, da reserva de reavaliação decorrente da atualização dos títulos patrimoniais, pois referida reserva não compõe o lucro líquido da impugnante e, bem assim, não se trata de uma adição determinada pela legislação fiscal; Neste rumo, alega que este mesmo entendimento foi consignado pela Cosit, por meio do Parecer CST/SIPR n.º 2.111, de 1981, do Parecer CST/SIPR n.º 911, de 1983 e do Parecer CST/SIPR n.º 2.867, de 1983; No ponto, sustenta que a Portaria MF n.º 785, de 1977, não viola nenhum preceito legal que determina a inclusão nas bases de cálculo do Imposto de Renda dos valores referentes à atualização dos títulos patrimoniais, tendo em vista que a referida atualização não implica em acréscimo patrimonial da impugnante, mas simplesmente uma recomposição do valor original; Neste passo, transcreve ementas de decisões judiciais prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de corroborar a assertiva de que a correção monetária é meramente uma forma de proceder à recomposição dos valores históricos;

DA NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SOBRE O RESULTADO OBTIDO ATRAVÉS DO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Em outro plano, discorre sobre a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre o resultado obtido por meio do método da equivalência patrimonial, porquanto embora este resultado evidencie um fato econômico, este não representa uma aquisição econômica de renda exigida pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), mas sim um mero ajuste contábil, provisório e aproximado de potencial de renda;

Alega ser entendimento pacífico da Cosit, consignado na Solução de Consulta n.º 13, de 1997, que a avaliação do valor dos títulos patrimoniais deve ser realizada pelo método de equivalência patrimonial, não havendo, pois, incidência do IRPJ e da CSLL sobre o valor correspondente à atualização dos títulos patrimoniais da impugnante, por força do disposto no artigo 225, § 1º, e artigo 389, ambos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000, 1999; Dado este quadro, alega que, além de o artigo 22 da Lei n.º 9.249, de 1995, afastar a aplicação do artigo 17 da Lei n.º 9.532, 1997, há também que se observar a disposição contida do art. 32, § 1º, da Lei n.º 8.981, de 1995, no sentido de que não deve ser acrescido à base de cálculo do IRPJ o resultado positivo decorrente da avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial; Em razão disso, sustenta que, na espécie, não deve haver a incidência do IRPJ, pois, antes de ter havido a permuta dos títulos patrimoniais da CETIP - Câmara de Custódia e

Liquidação por ações na CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivados, a impugnante realizou atualização de seus títulos patrimoniais pelo método da equivalência patrimonial, previsto no art. 248 da Lei n.º 6.404, de 1976;

DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL REALIZADA PELA IMPUGNANTE NAS VENDAS DAS AÇÕES

Em outra vertente, ainda, alega que não houve insuficiência de recolhimento de IRPJ e de CSLL, ao argumento de que informou na DIPJ referente ao anocalendarário de 2008 que obteve um lucro real apurado no valor de R\$ 150.291,71 (cento e cinquenta mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), pois levou à tributação, como adição ao lucro líquido, os valores correspondentes à venda de ações realizada em 21 de novembro de 2008, no qual foram vendidas 50.000 (cinquenta mil) ações da sociedade anônima CETIP S.A. para a Sra. Iracema Padovani de Carvalho, com base no valor de mercado, que na época encontrava-se em R\$ 1,10 (um real e dez centavos) por ação, permanecendo com 356.650 (trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta) ações da mencionada sociedade anônima, conforme planilha acostada a presente defesa; Em razão disso, alega ter agido em conformidade com a legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, uma vez que levou à tributação o valor referente à venda das 50.000 (cinquenta mil) ações da CETIP S.A., com base no valor de mercado, não havendo razão para prosperar, a seu ver, a imputação de insuficiência de recolhimento; Alega ainda que o saldo positivo de ações da CETIP S.A. também foi negociado, não mais se encontrando em poder da impugnante, porém tais vendas somente se concretizaram no exercício (sic) de 2009.

Mais precisamente, alega que, das 356.650 (trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta) ações que detinha de saldo da mencionada sociedade anônima, vendeu 278.573 (setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e setenta e três) ações para a empresa AdventDepository, com base no valor de mercado, que na época encontrava-se em R\$ 3,04 (três reais e quatro centavos) por ação, permanecendo com o saldo de 78.077 (setecentos e setenta e oito mil e setenta e sete) ações, que também foi negociado posteriormente, de forma pulverizada entre o período de 31 de dezembro de 2009 a 28 de maio de 2012, conforme planilha acostada a presente defesa;

Outrossim, noticia que a escrituração fiscal das mencionadas operações deu-se com base em parecer emitido pela Itikawa Auditores Independentes Sociedade Simples, cuja cópia foi colacionada ao processo juntamente com a presente defesa;

DA EQUIVOCADA APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Na sequência, contesta a aplicação das multas de ofício previstas no art. 44, incisos I e II, alínea "b", da Lei n.º 9.430, de 1996, ao argumento de que o lançamento tributário de IRPJ e de CSLL são nulos, inexistindo, portanto, as infrações que deram ensejo à aplicação das mencionadas penalidades;

Finalmente, em face do exposto, requer, o cancelamento da exigência fiscal hostilizada.

A DRJ ao proferir o acórdão nº 07-45.206 - 6ª Turma da DRJ/FNS, entendeu por bem julgar improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, em acórdão assim ementado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DESMUTUALIZAÇÃO. CETIP. ASSOCIAÇÃO ISENTA. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO SOB A FORMA DE AÇÕES. TRIBUTAÇÃO.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda, a diferença entre o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa jurídica, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2008

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Na ausência de contra-razões específicas por parte da impugnante, os lançamentos decorrentes sujeitam-se aos efeitos do que for decidido na matéria principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, inexistir acréscimo patrimonial na operação de desmutualização da CETIP.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, portanto, deve ser conhecido.

A matéria debatida nos autos do presente processo envolve a operação de desmutualização da CETIP, na qual ocorreu a substituição dos títulos patrimoniais por ações.

Em 29 de maio de 2008, deliberou-se, por Assembleia Geral Extraordinária (AGE) que as atividades da **CETIP Associação** passariam a ser exercidas sob a forma de sociedade anônima, com a consequente cisão parcial da **CETIP – Associação** e incorporação da parcela

cindida por outra sociedade **CETIP S.A**, que passou a realizar as atividades operacionais antes desenvolvidas pela **CETIP – Associação**.

Dessa forma, os títulos patrimoniais da **CETIP Associação** foram transformados em ações da **CETIP S.A**, eis aqui a operação de desmutualização idêntica à apresentada no caso em tela.

A Recorrente argumenta que da referida operação não decorreu qualquer acréscimo patrimonial, não tendo ocorrido fato gerador de IRPJ e CSLL. Por essa razão, entende ser injustificável a constituição do crédito tributário objeto do presente processo.

A discussão é conhecida no âmbito deste Conselho e já foi pacificada pela Súmula CARF nº 118, cujo enunciado assim dispõe:

Súmula CARF nº 118

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2018

Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa forma, por ser plenamente aplicável a Súmula CARF nº 118 transcrita acima, mais não é preciso dizer para fundamentar o acórdão neste ponto, sendo imperativa a negativa de provimento do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto